

## PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2008, que “altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para instituir a pena de reparação do dano pelo próprio agente.”

SF/13547.77007-13

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

Vem a esta Comissão, para análise e decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2008, que visa a alterar o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*, para instituir a pena de reparação do dano pelo próprio agente.

O projeto determina que “a pena poderá ser substituída pela obrigação de reparar o dano na coisa alheia, mediante limpeza realizada pelo próprio agente.”

O autor, Senador Eduardo Azeredo, destaca que:

a pichação é uma forma escrita feita, muitas vezes, com caracteres indecifráveis, em muros ou monumentos. É uma ação criminosa que degrada o patrimônio público e privado, além de poluir visualmente o meio ambiente, afetando as suas condições estéticas.  
(...)

Os reflexos negativos dessa conduta são percebidos nessa poluição visual caracterizada, principalmente, por atos de vandalismo contra o patrimônio alheio ou como instrumento de protesto, não podendo a sociedade nem as autoridades ficar inertes.

Em 2006, o Departamento do Patrimônio Histórico da capital de São Paulo registrou que, dos seus 440 monumentos, sessenta



SF/13547.770007-13

necessitaram de algum tipo de restauração. Sete foram tão danificados, que precisaram ser retirados do local, onde estavam fixados, para serem melhor consertados. Ressalta-se que a restauração de um busto de bronze custa em média de cinco mil reais por objeto. Esse custo é considerado altíssimo, diante de um orçamento anual de 170.000 reais.

Para vencer a pichação, os juízes, em Curitiba, Paraná, têm determinado penas alternativas, de modo que essa conduta proibida seja reparada pelos próprios agentes, o que tem redundado em grande eficácia, uma vez que eles não têm reincidido nesse crime.

Na Legislatura passada, a matéria recebeu, da então Relatora Marisa Serrano, parecer favorável, na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Depois, dando prosseguimento à tramitação, nessa mesma Legislatura, a matéria recebeu parecer da Relatora Marina Silva, com voto pela rejeição, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania,

Na atual Legislatura, ao projeto não foram oferecidas emendas até o presente momento.

## **II – ANÁLISE**

Destaque-se, primeiramente, que compete a esta Comissão analisar o referido Projeto, em conformidade com o disposto no art. 101, II, *d*, do Regimento Interno.

O PLS nº 410, de 2008, não apresenta vícios de inconstitucionalidade formal, porquanto a matéria trata de direito penal, sobre a qual cabe a qualquer membro do Congresso Nacional a competência para legislar, por força dos arts. 22, I, e 48, todos da Constituição Federal.

No mérito, é de notar que o art. 65 da referida Lei nº 9.605, de 1998, está inserido na Seção IV (Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural) do Capítulo V. (DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE), tendo, com a redação dada pela Lei nº 12. 408, de 25 de maio de 2011, a seguinte a tipificação: “pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano”, cuja pena é de detenção de três meses a um ano, e multa. “Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico”, a pena é de seis meses a um ano de detenção e multa, conforme o seu §1º.



SF/13547.77007-13

Demais disso, a mesma Lei nº 9.605, de 1998, assim, determina nos seus arts. 7º, 8º, I, e 9º:

**Art. 7º** As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprevação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

**Art. 8º** As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

**Art. 9º** A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, **no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.** (grifamos)

São acertados, consequentemente, os fundamentos apresentados, à época, no Relatório da Senadora Marina Silva:

“Toda lesão originada de qualquer agressão à integridade ambiental pode ser caracterizada como dano ambiental.

O eminent jurista José Afonso da Silva define dano ambiental como sendo “qualquer lesão ao meio ambiente causada por condutas ou atividades de pessoa física ou jurídica de direito público ou de direito privado”. Este conceito, em nossa opinião, é o que mais se harmoniza com o disposto no §3º do artigo 225 da Constituição Federal.

Assim, inexistindo na lei os padrões de avaliação das lesões, a operação deve orientar-se pelos objetivos da reparação *in natura*, em busca da verdadeira e, nem sempre possível, restituição integral.

A reparação consiste na indenização, numa compensação pela degradação do ambiente, enquanto a recuperação consiste na reconstituição do ambiente vulnerado, a devolução do *status quo ante*, interrompendo-se a causa geradora do dano. Nas duas modalidades o infrator sofrerá uma imposição de cunho econômico, mais como



SF/13547.77007-13

forma de desestímulo de condutas similares do que para satisfação do ofendido.

Examinando-se as penas cominadas aos crimes da Lei 9.605/98 conclui-se que as penas aplicadas não ultrapassarão quatro anos. O sistema penal ambiental é, portanto, pela aplicação do art. 7º, I, da referida norma, predominantemente o da restrição de direitos, tais como a prestação de serviços à comunidade, a interdição temporária de direitos, a suspensão parcial ou total de atividades, a prestação pecuniária e o recolhimento domiciliar.

A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.”

É de ver que as normas vigentes do art. 9º da Lei nº 9.605, de 1998, que se referem a prestação de serviços à comunidade, já trazem o alerta para responsabilidade pela restauração das coisas do ordenamento urbano e o patrimônio cultural, sejam particulares, públicas ou tombadas, quando danificadas.

Diante do exposto, entendemos equivocada a alteração pretendida pelo Projeto sob análise.

### III – VOTO

Opinamos, por conseguinte, pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator